DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5335/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17467/2013
PROTOCOLO	: 1451877
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 32/2013, realizado pelo Município de Fátima do Sul, da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Gonçalves & Franco Ltda.- ME, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais de sistema de alarme para monitoramento eletrônico de segurança.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7351/2015 (peça 24, fls. 135-136), nos seguintes termos dispositivos:

> 1. pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 32/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. pela regularidade e legalidade do teor do Contrato n. 67/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;
>
> 3. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2826/2020 (peça 38, fls. 161-163), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 67/2013, realizado pelo Município de Fátima do Sul e a empresa Gonçalves & Franco Ltda. – ME, por infringência à Lei Federal n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, decorrente da não comprovação integral da execução contratual e falta de seu encerramento ou rescisão;
>
> II - aplicar multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela irregularidade descrita no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44 (fls. 169-170).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6207/2023 (peça 47, fls. 173-174), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/17467/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6207/2023, peça 47, fls. 173-174), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17467/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2826/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL